# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2236365 - MT (2025/0366217-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA |
| RECORRENTE | : | EDSON MARQUES DA SILVA FILHO |
| RECORRENTE | : | TELMA BEZERRA SILVA |
| ADVOGADOS | : | WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO018814 |
| | | ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841 |
| | | MARCIA RAFAELA GALLO - RO013060 |
| | | JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS - RO011050 |
| | | LAÍSA SANTOS FERREIRA - RO012023 |
| RECORRIDO | : | VIBRA ENERGIA S.A |
| ADVOGADOS | : | MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779 |
| | | ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477O |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL, MULTA RESCISÓRIA E BONIFICAÇÃO ANTECIPADA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE CLÁUSULA PENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve integralmente a sentença de procedência e majorou os honorários advocatícios, negando provimento à apelação.
2. A controvérsia envolve ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa rescisória e de bonificação antecipada, com pedido de rescisão por culpa da ré, multa e restituição da bonificação, com juros e correção.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, rescindiu os contratos, condenou ao pagamento à restituição de valores e ao pagamento da multa contratual, com juros a partir do trânsito em julgado, fixando honorários em 12% sobre o proveito econômico.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 14%.

Documento eletrônico VDA59411250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fbce44b5-d24c-4ec8-9325-b33526845805

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão, falta de fundamentação e decisão surpresa, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quanto à validade do contrato de bonificação, legalidade da cláusula penal e termo inicial dos juros moratórios; (ii) saber se o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a cláusula penal de 10% sobre valores já corrigidos e acrescidos de juros configura *bis in idem*, desproporção e enriquecimento sem causa, devendo ser reduzida à luz dos arts. 412, 413, 421, 422 e 884 do CC; e (iv) saber se os juros moratórios sobre a multa contratual incidem desde o inadimplemento, com base nos arts. 405 e 389 do CC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão apreciou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da lide.

7. Ocorre a ofensa ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005, conforme a tese firmada no Tema 1.051/STJ, pois a existência do crédito, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, é determinada pela data do fato gerador.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória sobre a multa contratual.

9. Os juros de mora decorrentes de descumprimento contratual incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se o Tema 1.051/STJ e o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para afirmar que a existência do crédito, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, se determina pela data do fato gerador. 2. Os juros de mora sobre a cláusula penal incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC. 3. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da lide. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, vedando o reexame da proporcionalidade da multa e a interpretação de cláusulas contratuais."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 389, 405, 412, 413, 421, 422 e 884; Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, e 49, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.228.675/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.077.409/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 1.997.770/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AR n. 6.024/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/6/2023.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA59411250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fbce44b5-d24c-4ec8-9325-b33526845805**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59411250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fbce44b5-d24c-4ec8-9325-b33526845805**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2236365 - MT (2025/0366217-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA |
| RECORRENTE | : | EDSON MARQUES DA SILVA FILHO |
| RECORRENTE | : | TELMA BEZERRA SILVA |
| ADVOGADOS | : | WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO018814 |
| | | ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841 |
| | | MARCIA RAFAELA GALLO - RO013060 |
| | | JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS - RO011050 |
| | | LAÍSA SANTOS FERREIRA - RO012023 |
| RECORRIDO | : | VIBRA ENERGIA S.A |
| ADVOGADOS | : | MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779 |
| | | ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477O |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL, MULTA RESCISÓRIA E BONIFICAÇÃO ANTECIPADA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE CLÁUSULA PENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve integralmente a sentença de procedência e majorou os honorários advocatícios, negando provimento à apelação.
2. A controvérsia envolve ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa rescisória e de bonificação antecipada, com pedido de rescisão por culpa da ré, multa e restituição da bonificação, com juros e correção.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, rescindiu os contratos, condenou ao pagamento à restituição de valores e ao pagamento da multa contratual, com juros a partir do trânsito em julgado, fixando honorários em 12% sobre o proveito econômico.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 14%.

Documento eletrônico VDA58277252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19
Código de Controle do Documento: 5ad1205b-bc5a-4640-96d9-604970b553f9

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão, falta de fundamentação e decisão surpresa, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quanto à validade do contrato de bonificação, legalidade da cláusula penal e termo inicial dos juros moratórios; (ii) saber se o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a cláusula penal de 10% sobre valores já corrigidos e acrescidos de juros configura *bis in idem*, desproporção e enriquecimento sem causa, devendo ser reduzida à luz dos arts. 412, 413, 421, 422 e 884 do CC; e (iv) saber se os juros moratórios sobre a multa contratual incidem desde o inadimplemento, com base nos arts. 405 e 389 do CC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão apreciou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da lide.

7. Ocorre a ofensa ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005, conforme a tese firmada no Tema 1.051/STJ, pois a existência do crédito, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, é determinada pela data do fato gerador.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória sobre a multa contratual.

9. Os juros de mora decorrentes de descumprimento contratual incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se o Tema 1.051/STJ e o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para afirmar que a existência do crédito, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, se determina pela data do fato gerador. 2. Os juros de mora sobre a cláusula penal incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC. 3. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da lide. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, vedando o reexame da proporcionalidade da multa e a interpretação de cláusulas contratuais."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 389, 405, 412, 413, 421, 422 e 884; Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, e 49, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.228.675/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.077.409/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 1.997.770/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AR n. 6.024/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/6/2023.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA58277252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19**
**Código de Controle do Documento: 5ad1205b-bc5a-4640-96d9-604970b553f9**

Trata-se de recurso especial interposto por BJL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), EDSON MARQUES DA SILVA FILHO e TELMA BEZERRA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa rescisória e de bonificação antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 682):

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE BONIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação Cível interposta por BJL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros contra sentença que julgou procedentes os pedidos da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A em ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa rescisória e de bonificação antecipada. A sentença reconheceu a culpa exclusiva da ré pela rescisão do contrato de compra e venda mercantil e do contrato de antecipação de bonificação por desempenho, condenando-a ao pagamento de valores pactuados, com incidência de juros e correção monetária.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a multa moratória de 10% prevista no contrato deve ser reduzida ao limite de 2%; (ii) estabelecer se a correção monetária deve incidir apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que rescindiu o contrato; (iii) determinar se a incidência de juros moratórios sobre a multa contratual configura enriquecimento sem causa da parte apelada; e (iv) verificar se o crédito da apelada está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da empresa recorrente, limitando a atualização monetária até a data do pedido de recuperação.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A cláusula penal estipulando multa moratória de 10% não configura abusividade, pois o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação contratual em questão, sendo inviável a redução ao limite de 2%.
> 4. A correção monetária incide a partir da exigibilidade da obrigação, ou seja, do inadimplemento contratual, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo fundamento para postergar sua aplicação ao trânsito em julgado da decisão judicial.
> 5. A incidência de juros moratórios sobre a multa contratual possui natureza indenizatória, sendo um consectário lógico do inadimplemento, conforme jurisprudência consolidada.
> 6. O crédito da apelada não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da recorrente, pois o processo de recuperação judicial foi extinto sem resolução do

**Documento eletrônico VDA58277252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19**
**Código de Controle do Documento: 5ad1205b-bc5a-4640-96d9-604970b553f9**

mérito, o que impede o reconhecimento da interrupção da atualização do débito.
IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento:
1. A multa moratória estipulada em contrato entre pessoas jurídicas, sem relação de consumo, não está sujeita à limitação de 2% prevista no Código de Defesa do Consumidor.
2. A correção monetária sobre valores devidos por inadimplemento contratual incide a partir da data do descumprimento da obrigação, independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial.
3. Os juros moratórios sobre a multa contratual são devidos, pois possuem caráter indenizatório e decorrem diretamente da mora.
4. A extinção do processo de recuperação judicial sem apreciação do mérito impede a limitação da atualização monetária dos créditos do credor.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 726):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação cível, em que os embargantes alegam a existência de omissões, contradições e obscuridades relativas à incidência de juros moratórios sobre cláusula penal, à inaplicabilidade do limite previsto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, à suposta desproporcionalidade da cláusula penal, e à restituição de valores pagos a título de bonificação por desempenho.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material aptos a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme estabelece o art. 1.022 do CPC.
A mera alegação de existência de vício processual pelo embargante é suficiente para o recebimento dos embargos, sendo a constatação efetiva do vício questão de mérito recursal.
No caso concreto, os argumentos trazidos nos embargos não evidenciam vícios no acórdão, mas expressam mero inconformismo com a fundamentação jurídica adotada.
O acórdão embargado analisou expressamente todos os pontos suscitados, inclusive: (i) a incidência de juros moratórios sobre cláusula penal, com base na jurisprudência do STJ; (ii) a inaplicabilidade do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, diante da extinção do processo de recuperação judicial sem resolução de mérito; (iii) a inexistência de bis in idem na cláusula penal; e (iv) a restituição de valores pagos por bonificação atrelada à inadimplência contratual.
A oposição dos embargos, com fundamento em mera discordância quanto à decisão,

**Documento eletrônico VDA58277252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19**
**Código de Controle do Documento: 5ad1205b-bc5a-4640-96d9-604970b553f9**

> revela tentativa de rediscussão do mérito, o que é incompatível com a via eleita.
> Ainda que rejeitados os embargos, reconhece-se o prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, diante da expressa indicação dos dispositivos legais pelos embargantes.
> IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento:
> Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas nas hipóteses restritas previstas no art. 1.022 do CPC.
> A decisão que enfrenta expressamente os pontos relevantes suscitados pelas partes não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
> Reconhece-se o prequestionamento da matéria quando há indicação expressa dos dispositivos legais pertinentes, ainda que rejeitados os embargos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto houve omissão e falta de fundamentação específica quanto à validade e exigibilidade do contrato de antecipação de bonificação por desempenho, à legalidade da cláusula penal e ao termo inicial dos juros moratórios;

b) 49, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido afastou a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial em razão de extinção do processo sem resolução do mérito, quando deveria reconhecer a submissão automática dos créditos anteriores ao pedido;

c) 412, 413, 421, 422 e 884 do Código Civil, já que o acórdão recorrido manteve cláusula penal de 10% cumulada com juros moratórios e correção monetária, caracterizando *bis in idem* e enriquecimento sem causa, sem observar proporcionalidade, função social e boa-fé; e

d) 405 e 389 do Código Civil, pois o acórdão recorrido fixou termo inicial dos juros moratórios da multa contratual no trânsito em julgado, embora os juros decorram da mora e devessem incidir desde o inadimplemento.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a sujeição do crédito da recorrida aos efeitos da recuperação judicial, seja declarada a abusividade e desproporção da cláusula penal, afastando a cumulação indevida com

**Documento eletrônico VDA58277252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19**
**Código de Controle do Documento: 5ad1205b-bc5a-4640-96d9-604970b553f9**

correção e juros moratórios e seja reformado o termo inicial dos juros moratórios da multa para a data do inadimplemento. Requer seja reconhecida a nulidade do acórdão por ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 733-747).

Contrarrazões às fls. 755-768.

O recurso especial foi admitido (fls. 792-793).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa rescisória e de bonificação antecipada em que a parte autora pleiteou a rescisão dos contratos por culpa exclusiva da ré, a condenação ao pagamento da multa rescisória e à restituição da bonificação antecipada, com juros moratórios e correção monetária (fls. 684-685).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou rescindidos os contratos, condenou ao pagamento de R$ 400.000,00, com juros e correção desde 10.02.2018, e ao pagamento de R$ 1.000.000,00, com correção desde 01.02.2017 e juros de mora a partir do trânsito em julgado; fixou honorários em 12% sobre o proveito econômico (fls. 684-685).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários para 14% (fls. 682-696).

**IV - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil**

A parte sustenta que houve omissão e falta de fundamentação sobre a validade, eficácia e exigibilidade do contrato de antecipação de bonificação por desempenho, sobre a legalidade da cláusula penal e sobre o termo inicial dos juros moratórios, além de violação ao contraditório por decisão surpresa.

**Documento eletrônico VDA58277252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19**
**Código de Controle do Documento: 5ad1205b-bc5a-4640-96d9-604970b553f9**

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido registrou expressamente sobre a incidência de juros moratórios sobre cláusula penal, a inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a inexistência de *bis in idem* na cláusula penal e a restituição dos valores pagos por bonificação em razão da inadimplência (fls. 726-731).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

**II - Art. 49, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.101/2005**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o crédito discutido se sujeita automaticamente aos efeitos da recuperação judicial, pois seu fato gerador ocorreu antes do pedido, e sustenta que a extinção do processo recuperacional sem mérito não afasta tal sujeição.

O acórdão recorrido concluiu que o processo de recuperação judicial foi extinto sem resolução do mérito, o que impede reconhecer a interrupção da atualização do débito e a sujeição pretendida, destacando que a diretriz do art. 9º,

**Documento eletrônico VDA58277252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19**
**Código de Controle do Documento: 5ad1205b-bc5a-4640-96d9-604970b553f9**

II, da Lei n. 11.101/2005, pressupõe a habilitação regular do crédito no juízo recuperacional, inexistente na hipótese (fls. 695-696).

A decisão do Tribunal a quo está em desacordo com o entendimento firmado por esta Corte de que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial se baseia na data em que ocorrido o fato gerador e não na decisão judicial que o reconhece, conforme cristalizado no Tema Repetitivo, n. 1.051, com o seguinte teor: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO DEFINIDA PELA DATA DO FATO GERADOR. ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. TEMA 1.051/STJ. CRÉDITO CONCURSAL. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. Recurso especial contra acórdão que permitiu o prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de origem, por considerar extraconcursal o crédito decorrente de atraso na entrega de imóvel.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) a existência do crédito, para efeito de sujeição à recuperação judicial, é definida pela data do fato gerador; (ii) o crédito deve ser classificado como concursal e submetido ao plano de recuperação; (iii) é cabível o restabelecimento da extinção do cumprimento de sentença, com observância do juízo universal.
>
> **3. A existência do crédito se determina pela data do fato gerador, independentemente de sentença constitutiva ou de trânsito em julgado, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e a tese firmada no Tema 1.051/STJ.**
>
> 4. Ocorrido o atraso na entrega do imóvel em 2013 e deferido o processamento da recuperação judicial em 2017, o crédito tem natureza concursal e deve ser submetido ao plano, não sendo possível o prosseguimento da execução no juízo singular.
>
> 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.228.675/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

## III - Arts. 412, 413, 421, 422 e 884 do Código Civil

**Documento eletrônico VDA58277252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19**
**Código de Controle do Documento: 5ad1205b-bc5a-4640-96d9-604970b553f9**

A parte recorrente afirma que a cláusula penal de 10% aplicada sobre valores já corrigidos e acrescidos de juros moratórios configurou desproporção, *bis in idem* e enriquecimento sem causa, devendo ser reduzida equitativamente à luz dos princípios da função social e da boa-fé.

O acórdão recorrido assentou que a relação não é de consumo, afastando a limitação do CDC, e que não se verificou desproporção manifesta que justificasse intervenção judicial com base no art. 413 do Código Civil, sendo devida a multa conforme pactuação; reconheceu, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios incidentes sobre a multa, por decorrência da mora (fls. 690-695, 730-731).

Para rever as conclusões do Tribunal local quanto à multa contratual diante da previsão contratual estabelecida entre as partes, seria necessário o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável, conforme o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA RESCISÓRIA. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e aos arts. 944 e 945 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. A recorrente pleiteia a redução dos lucros cessantes e da multa contratual em razão de culpa concorrente, a fixação equitativa dos honorários advocatícios e o sobrestamento do feito em razão do Tema 1076/STJ.
>
> 2. O Tribunal de Justiça, em apelação, afastou os danos morais, mas confirmou a condenação em lucros cessantes e multa rescisória, redistribuindo os honorários advocatícios.
>
> **3. A revisão da culpa exclusiva da recorrente pela rescisão contratual e a redução dos lucros cessantes e da multa contratual demandariam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.** Além disso, a questão da culpa concorrente não foi discutida na origem, tratando de tema não prequestionado, nos termos da Súmula 211 do STJ.
>
> 4. A fixação dos honorários advocatícios por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, é excepcional e subsidiária, aplicável apenas quando o proveito econômico

**Documento eletrônico VDA58277252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19**
**Código de Controle do Documento: 5ad1205b-bc5a-4640-96d9-604970b553f9**

for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos. A fixação em 15% sobre o valor atualizado da condenação está dentro dos limites legais previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.077.409/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025, destaquei.)

**IV - Arts. 405 e 389 do Código Civil**

Alega a parte recorrente que os juros moratórios sobre a multa contratual devem incidir desde o inadimplemento, não a partir do trânsito em julgado da decisão, visto que a mora decorre da violação contratual anteriormente ocorrida.

O acórdão recorrido afirmou que os juros moratórios sobre a multa contratual são devidos por sua natureza indenizatória e decorrem da mora. Quanto ao termo inicial, concluiu que, estando a cláusula penal submetida à controvérsia judicial, sua liquidez e exigibilidade apenas se consolidaram com o trânsito em julgado da decisão (fls. 692-694).

Esta Corte firmou o entendimento de que os juros de mora decorrentes de descumprimento contratual incidem a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. MULTA CONTRATUAL. IPTU. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade passiva da MMV Incorporações Ltda foi corretamente reconhecida, pois os débitos de IPTU anteriores à imissão na posse decorrem da mora contratual das recorrentes, sendo indevida a transferência desse encargo aos adquirentes.

2. O prazo prescricional aplicável é o decenal, conforme o art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. O atraso na entrega das obras configura mora contratual, pois os entraves alegados de natureza burocrática e decorrentes de intervenções do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional são previsíveis e inerentes à atividade empresarial, não caracterizando caso fortuito ou força maior.

**Documento eletrônico VDA58277252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19**
**Código de Controle do Documento: 5ad1205b-bc5a-4640-96d9-604970b553f9**

**4. Os juros de mora foram corretamente fixados a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior.**

5. A majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da condenação encontra respaldo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, sendo legítima diante do desprovimento do recurso.

6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.997.770/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, destaquei.)

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CPC 1973, ART. 495. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 2016. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM 2017. QUESTÃO FEDERAL DECIDIDA POR ESTA CORTE AO PROVER O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA AUTORA PARA ARBITRAR O PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL PROPORCIONAL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DESCUMPRIDAS. **DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA MULTA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.** MULTA CONTRATUAL PROPORCIONAL ARBITRADA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL (CPC 1973, ART. 485, V) AO DISPOSTO NOS ARTS. 389, 397 E 404 DO CC 2002, E ART. 1º, § 1º, DA LEI 6.899, DE 1981. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. PEDIDO IMPROCEDENTE. (AR n. 6.024/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 22/6/2023, destaquei.)

## V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar que o crédito discutido nestes autos se sujeita submetido aos efeitos da recuperação judicial e que os juros de mora sobre a multa contratual incidam da contar da citação.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58277252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19**
**Código de Controle do Documento: 5ad1205b-bc5a-4640-96d9-604970b553f9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.236.365 / MT**

Número Registro: 2025/0366217-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10382306120188110041

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA |
| RECORRENTE | : EDSON MARQUES DA SILVA FILHO |
| RECORRENTE | : TELMA BEZERRA SILVA |
| ADVOGADOS | : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO018814 |
| | ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841 |
| | JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS - RO011050 |
| | LAÍSA SANTOS FERREIRA - RO012023 |
| | MARCIA RAFAELA GALLO - RO013060 |
| RECORRIDO | : VIBRA ENERGIA S.A |
| ADVOGADOS | : ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477O |
| | MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59394396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:50**
**Código de Controle do Documento: 6375b96c-5e35-4123-b9e3-2db2e86f0ee4**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59394396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:50**
**Código de Controle do Documento: 6375b96c-5e35-4123-b9e3-2db2e86f0ee4**